



Universidade Federal do Ceará

RESOLUÇÃO Nº 09/CONSUNI, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica no âmbito de atuação do Núcleo de Apoio à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia – NAPITT da Universidade Federal do Ceará, delega competências e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em sua reunião de **30 de abril de 2010**, na forma do que dispõe o inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o disposto na Resolução CONSUNI nº 05, de 12 de novembro de 2004, que aprovou a criação do Núcleo de Apoio à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia – NAPITT e considerando:

- a) a autonomia universitária constante do art. 207, da Constituição Federal, bem como dos arts. 53 e 54, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- b) a necessidade de atender ao disposto na legislação referente à Propriedade Intelectual no Brasil;
- c) a necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem a inovação tecnológica, a proteção da Propriedade Intelectual e transferência de tecnologia no âmbito institucional;
- d) a necessidade de organizar, no âmbito da Universidade, estrutura destinada a incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, por força da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- e) o disposto no art. 16, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo art. 17, do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005;
- f) o disposto na legislação que trata da propriedade intelectual, especialmente as Leis nºs 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial; 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares; 9.609, de 19 de fevereiro de 1988 – Lei de Direitos Autorais sobre Programa de Computador; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais; e 10.973, de 02 dezembro de 2004 – Lei de incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005; e,
- g) as competências previstas no art. 25, letra s, do Estatuto em vigor,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO DA UFC

Art. 1º A propriedade intelectual e a gestão dos direitos sobre a criação intelectual e as ações de inovação realizadas no âmbito da Universidade Federal do Ceará serão regidas pelo disposto nesta Resolução.

§ 1º O órgão responsável pelo apoio e execução das políticas de Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica será o Núcleo de Apoio à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia – NAPITT/UFC, criado pela Resolução CONSUNI nº 05, de 12 de novembro de 2004.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO DO NAPITT

Art. 2º O NAPITT terá por missão o estabelecimento e fortalecimento das parcerias da UFC com a sociedade e a promoção, como estratégia deliberada, do licenciamento e da transferência do conhecimento, com vistas ao desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País, envolvendo para tanto instituições públicas ou privadas, empresas e demais organizações da sociedade civil com o objetivo de criar oportunidades para que as atividades de ensino e pesquisa se beneficiem dessas interações.

CAPÍTULO III

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes conceituações, oriundas da Lei nº 10.973 - Lei de Inovação, de 02 de dezembro de 2004 - e do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 que a regulamenta, além das Leis: 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares, 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial, 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software e 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - contrato de comercialização de tecnologia: quando o conhecimento gerado está disposto em um produto e, ou, processo já acabado, pronto para ser comercializado, não necessitando de testes ou de transformação;

III - contrato de licenciamento: quando o titular da patente autoriza outrem (a empresa licenciada) a usá-la ou explorá-la comercialmente, sem transferir a titularidade;

IV - contrato de licença exclusiva: quando uma única empresa é autorizada a explorar a patente, com exclusividade, por um período determinado de tempo;

V - contrato de transferência de tecnologia: o repasse do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa para as indústrias visando o aperfeiçoamento e otimização do conhecimento transferido;

VI – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VII - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VIII - cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distingível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IX - desenho industrial: é a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

X - direitos autorais: São direitos associados a obras intelectuais protegidas, estas compreendendo as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro;

XI - ganhos econômicos: toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

XII - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XIII - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XIV - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

XVII - patente: é um título de propriedade temporária sobre uma criação outorgado pelo Estado, aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação;

XVIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XIX - prestação de serviços: trabalho realizado por autônomo, ou terceirizado, ou estagiário ou empresa contratada;

XX - programa de computador: é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XXI - propriedade intelectual: é toda criação e expressão da atividade inventiva e da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários que

compreende as modalidades de propriedade industrial, direitos autorais, cultivares, programa de computadores e topografia de circuitos integrados;

XXII - tecnologia: é o conjunto organizado de todos os conhecimentos científicos, empíricos ou intuitivos, empregados na produção e comercialização de bens e serviços;

XXIII - topografia de circuitos integrados: é a proteção à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores, e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados no momento de sua criação;

XXIV - transferência de tecnologia: é a transferência do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa, de forma a permitir ao receptor a absorção do conjunto de conhecimentos, adaptá-lo às condições locais, aperfeiçoá-lo e, eventualmente, criar novas tecnologias, de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso XV, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente:

I - não decorrer do exercício das atribuições do cargo efetivo; e

II - não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidade públicos na invenção, obtenção ou autoria de criação.

Art. 4º - Para os fins desta Resolução, considerar-se-á criação intelectual, a criação, conforme disposto no inciso VI do art. 3º, realizada no âmbito da Universidade por:

I - servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tiver sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

II - alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na Universidade, ou que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Universidade;

III - qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e/ou equipamentos da Universidade.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DO NAPITT/UFC

Art. 5º Além dos fixados no artigo 2º da Resolução CONSUNI nº 05/2004, o NAPITT tem por objetivo dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nºs 9.279, de 15 de maio de 1996 (direitos e obrigações relativos a Propriedade Industrial), 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (proteção de Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente

modificados), 9.456, de 28 de abril de 1997 (proteção de cultivares) e demais legislações afins e suas atualizações.

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, o NAPITT poderá se valer de todas as estruturas existentes e de pessoal da UFC, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o/a Reitor/a poderá editar Portaria com o propósito de regulamentar o atendimento às solicitações do NAPITT, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes desta Resolução.

§ 2º Nas questões ligadas a direitos autorais, regidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o apoio do NAPITT/UFC se restringe a orientações aos membros da comunidade acadêmica interessada.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO NAPITT/UFC

Art. 7º Compete ao NAPITT, além do exercício das atribuições constantes da Resolução CONSUNI/UFC nº 05/2004:

I implementar, consolidar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - fazer prospecção tecnológica, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004, e o Decreto nº 5.563/2005 que a regulamentou;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto nº 5.563/2005, compreendendo o seguinte:

a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela Universidade, por intermédio do Núcleo, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;

b) o projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;

c) a invenção será avaliada pelo NAPITT, o qual submeterá o projeto à Administração Superior da UFC, para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato;

d) o NAPITT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere a alínea *a*, do inciso III, deste artigo;

e) adotada a invenção, o inventor independente deverá, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida;

f) o NAPITT dará conhecimento ao inventor independente de todas etapas do projeto, quando solicitado;

g) cabe ao inventor independente a responsabilidade sobre redação e depósito de suas criações.

IV - manifestar-se pela conveniência e promover o pedido de registro ou de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento;

V - promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido;

VI - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual;

VII - acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição;

Parágrafo único. Ficará a critério do NAPITT a aceitação das solicitações oriundas de inventores, observados os seguintes pressupostos:

a) quando a criação originar-se de inventor independente, não será cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação;

b) quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público, serão admitidos os recursos previstos no Regimento Geral da Universidade; e

c) nenhum resarcimento será devido, pela Universidade, em razão da negativa de aceitação de criação suscetível das ações previstas neste artigo.

Art. 8º Caberá ao Núcleo de Apoio à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia, na medida do interesse da Universidade, exercer e fazer cumprir as disposições desta Resolução, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações da UFC.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ESTRUTURA DO NAPITT/UFC

Art. 9º O NAPITT/UFC será constituído de uma estrutura logística de recursos materiais e humanos, em nível de Assessoria e colaboradores eventuais.

Art. 10. O NAPITT poderá ser estruturado em divisões e setores, que deverão constar do organograma administrativo da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRPPG/UFC).

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 11. A Universidade, por intermédio do NAPITT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e

organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelas Unidades Acadêmicas e/ou Órgãos da Administração Superior, e por eles aprovados, por seus Conselhos, mediante parecer prévio do NAPITT.

Art. 12. As Unidades Acadêmicas e/ou Órgãos da Administração Superior, após parecer favorável do NAPITT, poderão, mediante remuneração adequada e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins; e

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II, deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento específico.

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II, deste artigo, será da respectiva Unidade Acadêmica e/ou Órgão da Administração Superior, devidamente aprovada pela Administração Superior da Universidade.

Art. 13. Conforme previsto nos Art. 5º da Lei nº 10973/2004 e art 5º do Decreto nº 5.563/2005, a Universidade poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. A Propriedade Intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, devidamente explicitadas em contrato.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 14. É compromisso da Universidade celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

§ 1º Nos contratos a que se refere o *caput* deste artigo, será sempre ouvido o NAPITT/UFC.

§ 2º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado como de relevante interesse público somente poderá ser efetuada a título não exclusivo, observando o disposto no art. 6º § 2º, do Decreto nº 5.563/2005.

Art. 15. É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Universidade, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o *caput*, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, necessariamente, as seguintes informações:

I - objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II - condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III - critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV - prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital ou seu extrato de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica da Universidade, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a Universidade proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 16. A Universidade poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NAPITT e do órgão jurídico que a representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. É facultado à Universidade prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta pelo Reitor ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Universidade ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito ao limite constitucional e à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto da contratação, de forma que o seu resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação do servidor.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

a) aquele abrangido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

b) aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2º, incisos IV, V, VI, alínea **h**, e VII.

§ 7º Na hipótese de o adicional variável ser pago por fundação de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição de que trata o art. 18, desta Resolução.

CAPÍTULO X

DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 18. É facultado à Universidade celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro da Universidade, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados da Universidade, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertem economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212/1991.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES E DO SEGREDO

Art. 19. Todas as pessoas referidas no art. 4º desta Resolução deverão comunicar à Universidade suas criações intelectuais passíveis de serem protegidas e comercializadas, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar as ações da Universidade com vistas à proteção jurídica e à exploração econômica pertinentes.

§ 1º A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.

§ 2º A definição da viabilidade e prioridade de proteção, no Brasil e/ou no Exterior, será objeto de apreciação do NAPITT.

Art. 20. No caso de intercâmbio de pessoal, entre a Universidade e outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em que exista a possibilidade de geração de produtos ou processos tecnológicos, deverá ser celebrado convênio ou contrato que contemple as condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Art. 21. O envio de material ou informações relacionados à criação intelectual da Universidade para outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de convênio ou contrato de que trata o art. 20 .

Art. 22. As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, mapas, bancos de dados, e os produtos ou processos de qualquer natureza, seqüências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou

parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NAPITT serão objeto de sigilo.

§ 1º Qualquer informação relativa a conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas na UFC, em que for requerida a participação do NAPITT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, topografia de circuitos integrados e marcas).

§ 2º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NAPITT, ou que dele sejam usuários, deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação.

§ 3º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade.

CAPÍTULO XII

DA TITULARIDADE

Art. 23. Será propriedade da Universidade a criação intelectual de que trata o inciso VI do art. 3º desta Resolução, desenvolvida no seu âmbito, decorrente da atuação de recursos humanos, ou do uso da infra-estrutura física, ou da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, ou de meios, informações e equipamentos da Instituição, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. O direito de propriedade referido no caput deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado expressamente o percentual e as obrigações das partes no instrumento contratual celebrado entre as mesmas.

Art. 24. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora da Universidade por pessoas mencionadas no art. 4º, incisos I, II e III desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações da Universidade, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

§ 1º No *caput* deste artigo o termo recursos inclui recursos humanos e engloba quaisquer formas de apoio oferecidas pela UFC aos seus pesquisadores.

§ 2º As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

Art. 25. Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, figurarão como depositantes ou requerentes a Universidade e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XIII

DO PEDIDO DE PRIVILÉGIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES

Art. 26. O Núcleo de Apoio à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia – NAPITT incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção da criação intelectual da Universidade junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no País e no exterior.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, a Universidade poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 27. No pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual figurará sempre, como titular, a Universidade Federal do Ceará e, se for o caso, a pessoa jurídica de que trata o parágrafo único do art. 23 e, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

Parágrafo único. O criador, de que trata este artigo, deverá indicar os outros membros de sua equipe que participaram efetivamente da criação intelectual, como co-criadores, bem como o percentual de contribuição de cada um, a fim de serem apurados os direitos ao incentivo de que trata o inciso III do art. 31.

Art. 28. Caberá à Universidade e, se for o caso, à pessoa jurídica de que trata o § 1º do art. 23, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

Parágrafo único: A Universidade deverá custear as despesas a que se refere o caput deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, resarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos do inciso III do art. 31.

Art. 29. A análise do interesse da Universidade no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador. Em casos justificados, a Universidade poderá renunciar ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente ao pesquisador o direito de fazê-lo em seu nome e abdicando de quaisquer ganhos econômicos sobre o produto ou processo.

§ 2º No caso de abdicação de direitos referidos no parágrafo anterior, o nome da Universidade não poderá ser vinculado ao produto ou processo em questão, seja no processo de proteção ou eventual licenciamento, transferência, produção ou comercialização.

§ 3º O exercício do direito de que tratam os parágrafos anteriores, deverá observar o disposto, quando aplicável, nas demais normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva e as referentes às atividades de consultoria.

CAPÍTULO XIV

DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL PROTEGIDA

Art. 30. Caberá à Universidade, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou

estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§ 1º A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pela Universidade, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.

§ 2º O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização, e ao licenciamento ou transferência da tecnologia.

CAPÍTULO XV

DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 31. Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, *royalties*, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, serão divididos em parcelas iguais entre:

I - o Núcleo de Apoio à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia da UFC;

II - as Unidades Acadêmicas ou órgãos onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida, respeitadas as proporções de participação, inclusive no que se refere a percentual a ser pago a servidores técnico-administrativos que tenham tido atuação destacada na consecução das metas de criação e transferência de tecnologia;

III - o autor ou autores da criação intelectual protegida, indicados nos incisos do art. 4º.

§ 1º A parcela, a que se refere o inciso I deste artigo formará um fundo, cuja gestão financeira será realizada pela Fundação Cearense de Apoio à Pesquisa (FCPC), através de um Programa de Inovação. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º, o custeio das despesas de que tratam os arts. 26 a 29, e o custeio das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NAPITT.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II deste artigo, será destinada ao refinanciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação lideradas pelos criadores, na mesma proporção de suas participações.

§ 3º A parcela a que se refere o inciso III deste artigo, será repassada aos criadores, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos econômicos por parte da Universidade.

§ 4º Não há limite de valor para os ganhos econômicos referidos no parágrafo anterior, os quais não se incorporarão, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 5º Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será proporcionalmente dividida, conforme disposto no parágrafo único do art. 27.

Art. 32. Os encargos, impostos e obrigações legais decorrentes dos ganhos econômicos referidos no art. 31 inciso III, serão da responsabilidade exclusiva dos respectivos beneficiários.

Art. 33. A FCPC adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no art.31 aos criadores, e também para a execução técnica das parcelas cabíveis ao NAPITT e às Unidades Acadêmicas envolvidas.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Será obrigatória a menção expressa do nome da Universidade Federal do Ceará em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes aos ganhos econômicos na forma desta Resolução, em favor da Instituição.

Art. 35. Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

§ 1º Os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos à Universidade, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quanto houver interesse por parte da UFC.

§ 2º O processo de comercialização de programas de computadores de autoria de servidores da UFC dar-se-á de forma análoga ao de produtos e serviços tecnológicos patenteados, inclusive quanto aos ganhos econômicos resultantes do licenciamento.

Art. 36. No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

Art. 37. As pessoas discriminadas no art. 4º responderão administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta Resolução.

Art. 38. Todos os atos de delegação de competência destinados a regular matérias tratadas nesta Resolução observarão os preceitos contidos no Estatuto e no Regimento Geral da UFC.

Art. 39. O NAPITT proverá, no que couber, formulários, rotinas, fluxogramas e padronizações pertinentes ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 40. Quaisquer atividades que se relacionem com o estatuído nesta Resolução só poderão ser exercidas por servidores da Universidade, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados.

Art. 41. Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NAPITT, deverão mencionar o nome deste seguido da sigla NAPITT/UFC.

Art. 42. A UFC poderá instituir Escritórios avançados do NAPITT, de acordo com os interesses de expansão, para novos *Campi* e Pólos, vinculados à coordenação do NAPITT/UFC, conforme disposto na Resolução CONSUNI nº 05/2004.

Art.43. O disposto nesta Resolução se aplica a todo o pessoal técnico-administrativo, discentes e docentes da UFC, ainda que em situação temporária de vínculo, bem como a terceiros sujeitos às normas regulamentadoras da universidade, enquanto durar essa condição;

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Superior da UFC.

Art. 45. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de abril de 2010.

Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor